



**Processo:** 012.283/2022-3  
**Natureza:** CBEX – Multa  
**Responsável:** Márcia Tereza Correia Ribeiro

## DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEIS	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Márcia Tereza Correia Ribeiro	12/06/2021	AC-11575/2018-TCU-2C. Condenatório AC-5343/2020-TCU-2C. Recurso de Reconsideração AC-5086/2021-TCU-2C. Embargos de Declaração AC-1797/2021-TCU-P. Recurso de Revisão

A partir do processo originador (TC-013.466/2012-7) foram constituídos 12 processos de CBEX: 012.279/2022-6, 012.280/2022-4, 012.281/2022-0, 012.283/2022-3, 012.284/2022-0, 012.285/2022-6, 012.286/2022-2, 012.287/2022-9, 012.288/2022-5, 012.289/2022-1, 012.290/2022-0 e 012.292/2022-2.

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: **Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87)**

- A responsável constituiu Defensores Públicos Federais como seus representantes legais;
- Houve êxito na localização dos representantes legais no endereço da Defensoria Pública Federal no Estado do Maranhão;
- O Ministro-Relator Raimundo Carreiro, em Despacho proferido em 16/07/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, com a



concessão do efeito suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com a recorrente. Portanto, o cálculo para efeitos do trânsito em julgado leva em consideração a data da ciência do Acórdão AC-5086/2021-TCU-2C (Embargos de Declaração opostos por Adalva Alves Monteiro contra o AC-5343/2020-TCU-2C);

- O cálculo do trânsito em julgado é **contado em dobro** em razão de ser a responsável assistida/representada pela **Defensoria Pública da União** (artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94 - Lei Orgânica da Defensoria Pública da União);
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- A responsável não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);
- Registro, por fim, que a responsável não consta como falecida no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex, em 5 de julho de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

Jaqueline Vils Lomando  
Técnica Federal de Controle Externo  
Matrícula/TCU 3420-7